



## EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se os incisos III e V do art. 236, do Projeto de Lei do Senado nº. 258, de 2016.

“**Art. 236.** São cláusulas essenciais do contrato de adesão as relativas:

.....  
.....

~~III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;~~

.....  
.....

~~V – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de informações de interesse da autoridade de aviação civil;”~~

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei propõe a criação da figura do contrato de adesão, com cláusulas essenciais, que será a formalização da autorização outorgada (art. 236). Além deste dispositivo ser claramente inspirado no art. 23 da Lei nº. 8.987/1995, que trata das cláusulas essenciais do contrato de concessão, são preocupantes os problemas decorrentes dos incisos III e V do art. 236 que exigem que conste no contrato de adesão os critérios,

indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços e a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de informações de interesse da autoridade de aviação civil.

Percebe-se que a inclusão no contrato de adesão desses itens poderá implicar no engessamento da regulação, uma vez que surgimento de novas demandas / critérios implicarão na necessidade de atualização do contrato. Ainda, listar todas as demandas / critérios que devem ser atendidos pela autorizado parece ser excessivamente prescritivo, de forma que nem os atuais contratos de concessões vigentes o fazem, assim, é desnecessário este estabelecimento, sendo suficiente mencionar a obrigação de a empresa aérea ter de cumprir o disposto na regulamentação vigente.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)

